
PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL - IGUATU/CEDRO/QUIXELÔ-CE

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº: 0600399-27.2024.6.06.0013

CLASSE : REGISTRO DE CANDIDATURA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “PRA FRENTE QUIXELÔ, MAIS TRABALHO, MAIS CONQUISTAS

REPRESENTADOS : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO

MANIFESTAÇÃO ELEITORAL DE MÉRITO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC da candidata Maria de Fátima Araújo, a qual se candidatou ao cargo de prefeita no município de Quixelô/CE, nas eleições de 2024.

Publicado o respectivo edital para ciência de eventuais interessados, sobreveio ao processo, por parte da Coligação “**Pra Frente Quixelô, Mais Trabalho, Mais Conquistas**”, impugnando o registro de candidatura da postulante, sob o fundamento de que a aspirante ao registro encontra-se com restrição a seu direito de elegibilidade, por enquadrar-se na situação prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Com efeito, a Coligação Impugnante tomou como base para a impugnação o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que concluiu pela irregularidades das contas do Impugnado no exercício de 2013, no qual a corte de contas opinou pela desaprovação de suas contas, arrolando as seguintes irregularidades consideradas insanáveis:

Irregularidade I - Total das despesas com pessoal superior ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de

PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL - IGUATU/CEDRO/QUIXELÔ-CE

Responsabilidade Fiscal;

Irregularidade II – Não Aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

Devidamente citada e instada a manifestar-se (ID n.º 122673817), a impugnada apresentou resposta a impugnação ofertada, conforme ID n.º 122779526, onde arguiu o seguinte: “... *resta demonstrada a inexistência de dolo por parte da impugnada, uma vez que adotou todas as medidas em seu alcance para administrar o erário municipal, consistindo as irregularidades que ocasionaram a rejeição das contas pelo Legislativo Municipal de Quixelô em sanáveis, completamente distintas de ato ímprobo doloso. Desta feita, conclui-se que a impugnação apresentada não preenche os requisitos descritos na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pelo que merece ser rejeitada e deferido o pedido de registro de candidatura da impugnada.*”

Em réplica à contestação apresentada, o Impugnante ratifica o pedido de indeferimento do RRC do Impugnado, em virtude da inaplicabilidade ao caso das disposições do § 4º-A do art. 1º, da LC n.º 64/90 (ID n.º 122840515).

Após, vieram os autos para manifestação de mérito do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relato. Passo à manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, para que qualquer postulante a cargo eletivo venha solicitar o registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, para o direito de ser votado, eleito e empossado no respectivo cargo, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Carta Magna ou na Lei Complementar 64/90.

Nesse contexto, a impugnação *sub judice* teve por fundamento o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL - IGUATU/CEDRO/QUIXELÔ-CE

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecurável do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Portanto, para que reste caracterizada a inelegibilidade, no caso de rejeição de contas públicas por órgão competente, são necessárias o preenchimento das seguintes condições que se extrai da citada lei complementar, quais sejam:

- 1) exercício de cargo ou função pública;
- 2) rejeição das contas pelo órgão competente;
- 3) insanabilidade da irregularidade verificada;
- 4) ato doloso de improbidade administrativa;
- 5) irrecurabilidade do pronunciamento de desaprovação das contas;
- 6) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das

contas.

Para que a rejeição de contas resulte em inelegibilidade deve preencher todas as condições acima elencadas ([Recurso Ordinário nº 0600508-68.2018.6.14.0000](#), de relatoria do Min. Edson Fachin, Julgado em 12.3.2019).

Com efeito, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará opinou pela existência de diversas irregularidades das Contas de Governo do Município de Quixelô, no exercício financeiro de 2013, e recomendou a sua rejeição pela Câmara Municipal.

Verdade que o dito parecer, como acima se anotou, apontou a existência de duas irregularidades: I) Total das despesas com pessoal superior ao limite estabelecido no art.

PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL - IGUATU/CEDRO/QUIXELÔ-CE

20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal; e II) Não Aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

Posto isso, passo a examinar, na impugnação sob exame, se foram preenchidas as condições preconizadas pela lei para autorizar a inelegibilidade por rejeição de contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

No caso dos autos, a impugnada, no exercício de suas funções como Prefeita do Municipal de Quixelô, exercício de 2013, teve suas contas de gestão desaprovadas pela Câmara Municipal de Quixelô, por meio de decisão definitiva mediante decreto legislativo, publicada em 15 de outubro de 2021 (ID n.º 122659720), por ter incorrido em irregularidades insanáveis como: total das despesas com pessoal superior ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal e não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Logo, restou cumprida a condição concernente ao exercício de cargo ou função pública, pois na época a Impugnada exercia o cargo de prefeita municipal e, nessa condição teve rejeição das contas pelo órgão competente, através de decisão irrecorrível, haja vista a publicação ter ocorrido em 15/10/2021; e não foi evidenciado nos autos a comprovação, pelo impugnado, de que tenha obtido a suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas.

Com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que *“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”*. Quanto ao exame da nota de improbidade administrativa dolosa, decerto que caberá a própria Justiça Eleitoral definir, analisando a natureza das contas reprovadas, se a irregularidade insanável detectada pelo órgão de contas, ou outro órgãos julgadores, possui natureza de improbidade administrativa dolosa, para assim reconhecer o impeditivo ao direito de elegibilidade.

Outra não é a conclusão da doutrina e da jurisprudência que assim define a incidência da alínea g do inciso I do art. 1 da LC 64/90 *“não importa a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas, sendo necessário tão*

PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL - IGUATU/CEDRO/QUIXELÔ-CE

somente que o órgão competente tenha reconhecido se trata de vício insanável que configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativo que não tenha sido suspenso por decisão judicial (TSE-ED-Respe n.º 10378/PR-j.25.04.2013)"

Com efeito, a atual redação dos arts. 9º, 10 e 11 dada pela Lei 14.230/21 exige a conduta dolosa do autor do ato de improbidade, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo vão mais longe, pois definem, na forma da lei, o conceito de dolo em questão.

[...]

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Assim sendo, para caracterização do ato ímprobo, é exigível a presença de dolo específico, não mais bastando para tanto a mera voluntariedade do agente, com base nas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, promovidas pela Lei nº 14.230 /2021.

Vejamos entendimento firmado pelos Tribunais Eleitorais neste sentido:

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2022 – IMPUGNAÇÃO –
INELEGIBILIDADE – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS
POR CINCO ANOS – RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE
ELEITORAL PASSIVA – ATO DE IMPROBIDADE**

PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL - IGUATU/CEDRO/QUIXELÔ-CE

ADMINISTRATIVA – CARGO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE – ADVENTO DE NOVA LEI – NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – EXCEÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 1º DA LC 64/90 – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019 – HABILITAÇÃO – DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Com o advento da Lei nº 12.430/2021, os artigos 9º, 10 e 11 da anterior lei de improbidade administrativa passaram a exigir dolo específico do agente público para a configuração da conduta. 2. Impugnação julgada improcedente, dado que o ato de reprovação das contas não consignou a existência de dolo nas condutas examinadas, apto a configurar inelegibilidade, amoldando o caso à exceção prevista no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90. 3. (TRE-MT - RCand: 0600831-18.2022.6.11.0000 CUIABÁ - MT 60083118, Relator: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS-47, data 12/09/2022)

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). DEPUTADA FEDERAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ART. 1º, I, G, DA LC N.º 64/90. PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 330, § 1º, INCS. I AO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO ATUAL REGRAMENTO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO LIMINAR. SUSPENSÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. 1. De acordo com o art. 330, § 1º, incs. I ao IV, do CPC, a petição inicial somente será considerada inepta quando: (i) faltar-lhe o pedido ou a causa de pedir; (ii) for aquele indeterminado (com ressalva das

PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL - IGUATU/CEDRO/QUIXELÔ-CE

hipóteses legais que permitem a formulação de pedido genérico); (iii) a sua conclusão for incompatível com os fatos narrados; ou (iv) forem os pedidos incompatíveis entre si. Efetivamente, nenhuma dessas circunstâncias foi vislumbrada na petição inicial da AIRC. 2. A decisão da Corte de Contas, embora a prestação de contas da impugnada mereça reprovação no âmbito contábil, por configurar irregularidade sob a ótica daquele órgão de controle externo, não contém elementos suficientes para dela se extrair o dolo específico exigido pelo atual regramento existente na Lei de Improbidade Administrativa, a fim de enquadrá-la como ato doloso de improbidade, nos moldes reclamados pela inelegibilidade encartada no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. 3. A posterior decisão do Tribunal de Justiça Estadual, sobrestando os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas do Estado pelo qual foram rejeitadas as contas de gestão, consubstancia fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade em comento, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 4. Em observância à Súmula 41/TSE, não cabe a esta Justiça Especializada rever os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela Justiça comum, tampouco a competência do órgão prolator do decisum. Precedentes. 5. Impugnação improcedente. Registro de candidatura deferido. (TRE-MA - RCand: 06004867920226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: 13/09/2022)

Ora, em nenhum momento foi possível detectar a presença de dolo específico na conduta do impugnado, porquanto a sua não atuação nos autos da tomada de contas, não pode ser interpretada como demonstração de indúvidoso objetivo de praticar eventuais irregularidades quanto a aplicação dos recursos, de modo que não restou evidenciada a configuração do dolo específico.

Por oportuno, observa que em sede de contestação a impugnada alega a aplicabilidade do § 4º-A do art. 1º da LC n.º 64/90, que dispõe o que segue:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I

PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL - IGUATU/CEDRO/QUIXELÔ-CE

do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

De fato, não houve nenhuma indicação de que o Impugnado devesse restituir eventuais danos causados ao erário, nem recebeu sanção de multa, embora de julgamento de contas anuais de Chefe do Executivo e, no caso de prefeitos, também as contas de gestão, até porque o decisório da Câmara limita-se a aprovar ou desaprovar as contas, não se prevendo a imposição de qualquer espécie de penalidade pecuniária.

É necessário analisar de acordo com a Constituição o § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, a fim de que essa regra seja aplicada apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não é razoável que o dispositivo seja aplicado de forma incompatível com a proteção dos princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88. O que seria se os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, uma vez que, no julgamento de suas contas anuais e de exercício, não há imputação de débito ou imposição de multa.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. No acórdão que se embarga, esta Corte deu provimento a recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, em razão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas). 2. **Em apertada síntese, este Tribunal assentou que a nova regra trazida no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 – segundo a qual "[a] inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa" – se aplica apenas nas hipóteses em que o julgamento das contas públicas seja realizado por tribunal de contas.** 3. Além disso, esta Corte concluiu incidir na espécie a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, uma vez que o embargante, na qualidade de Prefeito de Rio Claro/SP, teve rejeitadas as contas públicas relativas aos exercícios de

PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL - IGUATU/CEDRO/QUIXELÔ-CE

2018 e 2019 em decorrência de grave déficit de execução orçamentária, que persistiu após sete avisos do Tribunal de Contas e, também, dentre outras falhas, da reiterada falta de recolhimento de encargos sociais ao regime de previdência do município, que se agravou do exercício de 2018 para o de 2019. 4. Não há falar em contradição, pois foi demonstrado no aresto embargado que os tribunais de contas não imputam débito ou aplicam multa em quaisquer hipóteses, mas apenas naquelas em que possuem competência para julgar as contas públicas. Nesse contexto, explicitou-se que a atuação das cortes de contas se limita à emissão de parecer prévio quando o julgamento cabe ao Poder Legislativo. 5. Da mesma forma, não existe omissão no julgado no que se refere à suposta ausência dos requisitos exigidos no art. 1º, I, g, da LC 64/90 para que a inelegibilidade se configure. 6. O embargante aponta circunstâncias fáticas que, em sua compreensão, deveriam ser analisadas porquanto elidiriam a gravidade das falhas que ensejaram a rejeição das contas públicas, bem como indicariam a ausência de dolo em sua atuação como gestor. Todavia, tais argumentos foram apresentados pela primeira vez em sede de embargos declaratórios, constituindo incabível inovação recursal, conforme jurisprudência desta Corte Superior. 7. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - RO-EI: 060259789 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: 29/03/2023)

Por conseguinte, aplica-se ao presente caso tal dispositivo legal, haja vista as contas do exercício financeiro de 2013 foram julgadas pela Câmara Municipal de Quixelô/CE, que se decidiu pela desaprovação, embora sem imputar qualquer espécie de penalidade.

Logo, embora a candidata impugnada tenha instruído o presente RRC com todos os documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchendo, assim, as condições de elegibilidade previstas na legislação, incidiu na alínea "g" do art. 1º, inc. I da LC nº 64/90, sendo causa de inelegibilidade a prática de dois atos de improbidade administrativa dolosa, o que impede o deferimento de seu registro de candidatura.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela procedência da Ação de Impugnação do Registro de Candidatura, com o consequente indeferimento do Pedido de Registro de Candidatura da impugnada MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, por ser de

PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL - IGUATU/CEDRO/QUIXELÔ-CE

Justiça!

É a manifestação.

Quixelô-CE, 04 de setembro de 2024.

HERTON FERREIRA CABRAL

Promotor Eleitoral
